SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113887 - SP (2026/0289483-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANTE CAVECCI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, na qual se postulava a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea e elementos concretos contemporâneos aptos a demonstrar *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* (arts. 312 e 315 do CPP); (ii) saber se o risco de reiteração delitiva autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, inclusive na pendência de inquérito ou acordo de não persecução penal (art. 310, § 5º, I e IV, e art. 312, § 3º, IV, do CPP); (iii) saber se as condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça afastam a necessidade da medida extrema; (iv) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (v) saber se o princípio da homogeneidade impede a custódia cautelar com base em prognóstico de eventual regime inicial ou substituição da pena.

Documento eletrônico VDA61020349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 535c22e2-7b2d-4da5-b679-17e6d0226faf

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, de natureza excepcional, é compatível com a presunção de não culpabilidade quando lastreada em elementos concretos e não na gravidade abstrata, exigindo prova da materialidade e indícios de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade (arts. 312 e 315 do CPP). No caso, boletim de ocorrência, comprovantes de movimentação financeira e relatos colhidos em sede policial evidenciam o fumus comissi delicti.

4. A garantia da ordem pública justifica a custódia, diante de prejuízo elevado a vítima idosa, *modus operandi* reiterado e prática delitiva na pendência de inquérito e de acordo de não persecução penal, caracterizando *periculum libertatis* e risco concreto de reiteração (art. 310, § 5º, I e IV, e art. 312, § 3º, IV, do CPP).

5. As circunstâncias objetivas e subjetivas do caso demonstram a insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública, não sendo idôneas para neutralizar o risco identificado.

6. Condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e evidenciado o risco de reiteração.

7. A alegada violação ao princípio da homogeneidade demanda prognóstico sobre eventual pena e regime, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* e não impede a custódia cautelar devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 535c22e2-7b2d-4da5-b679-17e6d0226faf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113887 - SP (2026/0289483-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANTE CAVECCI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, na qual se postulava a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea e elementos concretos contemporâneos aptos a demonstrar *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* (arts. 312 e 315 do CPP); (ii) saber se o risco de reiteração delitiva autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, inclusive na pendência de inquérito ou acordo de não persecução penal (art. 310, § 5º, I e IV, e art. 312, § 3º, IV, do CPP); (iii) saber se as condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça afastam a necessidade da medida extrema; (iv) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (v) saber se o princípio da homogeneidade impede a custódia cautelar com base em prognóstico de eventual regime inicial ou substituição da pena.

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, de natureza excepcional, é compatível com a presunção de não culpabilidade quando lastreada em elementos concretos e não na gravidade abstrata, exigindo prova da materialidade e indícios de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade (arts. 312 e 315 do CPP). No caso, boletim de ocorrência, comprovantes de movimentação financeira e relatos colhidos em sede policial evidenciam o fumus comissi delicti.

4. A garantia da ordem pública justifica a custódia, diante de prejuízo elevado a vítima idosa, *modus operandi* reiterado e prática delitiva na pendência de inquérito e de acordo de não persecução penal, caracterizando *periculum libertatis* e risco concreto de reiteração (art. 310, § 5º, I e IV, e art. 312, § 3º, IV, do CPP).

5. As circunstâncias objetivas e subjetivas do caso demonstram a insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública, não sendo idôneas para neutralizar o risco identificado.

6. Condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e evidenciado o risco de reiteração.

7. A alegada violação ao princípio da homogeneidade demanda prognóstico sobre eventual pena e regime, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* e não impede a custódia cautelar devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por DANTE CAVECCI JUNIOR, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2097975-80.2026.8.26.0000, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS ESTELIONATO CONTRA IDOSO PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INVIABILIDADE DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DESCABIDA MEDIDA CAUTELAR MAIS BRANDA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito capitulado no art. 171, § 4º, do Código Penal.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual encontra-se despida de fundamentação idônea, pois amparada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de *periculum libertatis* contemporâneo e concreto.

Argumentou, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal nem as condições de admissibilidade do art. 313 do mesmo diploma legal, sendo indevida a custódia preventiva no caso concreto.

Defendeu que se revelam adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente.

Expôs, ademais, que deve ser observado o princípio da homogeneidade das cautelares, pois, em caso de eventual condenação, o paciente faria jus a regime inicial mais brando e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Argumentou que não há indícios suficientes de autoria e materialidade na medida necessária à prisão preventiva, ressaltando a ausência de elementos concretos e a necessidade de apuração sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais, ou sua substituição pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 199/200).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 233/235).

Em decisão monocrática, o writ foi denegado.

Daí a interposição do presente recurso, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos no *mandamus*, e se alega, em síntese, que a decisão agravada não demonstrou por que a imputação atual, somada a procedimentos ainda não encerrados, tornaria insuficiente a liberdade submetida a condições judiciais.

Menciona, ademais, que o agravante pode ser submetido a medidas capazes de reduzir os riscos apontados, tais como comparecimento periódico, proibição de contato com a vítima, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno, monitoração eletrônica e, se reputado necessário, suspensão ou limitação do exercício de atividade econômica relacionada aos fatos investigados.

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Repete que o agravante possui condições pessoais favoráveis, exerce profissão lícita, atua como cirurgião-dentista e funcionário público municipal, não praticou violência ou grave ameaça nos fatos investigados, compareceu à delegacia quando solicitado e constituiu advogado para acompanhar a persecução penal.

Requer, ao final:

> *a) o conhecimento do presente agravo regimental;*
> *b) o exercício do juízo de retratação, para revogar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus, com a imediata revogação da prisão preventiva;*
> *c) caso não haja retratação, a submissão do recurso à Colenda Sexta Turma, para que seja dado provimento ao agravo e concedida a ordem;*
> *d) em caráter urgente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo o agravante estiver preso;*
> *e) subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, isoladas ou cumulativamente;*
> *f) subsidiariamente, caso não se entenda possível a imediata revogação, que seja determinada nova apreciação individualizada da necessidade da custódia, com enfrentamento específico da contemporaneidade do risco, da insuficiência de cada cautelar alternativa e da distinção entre investigação, ação penal em curso, acordo de não persecução penal e condenação definitiva;*
> *g) a intimação do Ministério Público Federal, na forma regimental;*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Como dito, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, no que importa ao caso, assim se manifestou:

> *Da Decretação da Prisão Preventiva Conforme dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo penal ou da investigação criminal, em razão de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.*
> *De acordo com a doutrina e interpretando os dispositivos legais que disciplinam a matéria, tem-se que os requisitos para decretação da prisão preventiva são:*
> *1) prova de da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissis delicti);*
> *2) uma das situações que se autorize a decretação da cautelar pessoal máxima de acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, cujo teor ordena que a prisão preventiva somente será possível nos casos de crimes dolosos, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I), se o acusado tiver sido condenado por outro delito doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal (inciso II), bem como se envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III);*
> *3) a necessidade de determinação da prisão cautelar (periculum libertatis), incidindo em, ao menos, uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou (d) garantia de aplicação da lei penal; e 4) insuficiência de medidas cautelares pessoais alternativas (art. 282, § 6º, do CPP).*
> *Pois bem, há prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/03), Boletim de Ocorrência (fls. 14/16), bem como dos demais documentos encartados no auto de prisão em flagrante.*
> *Há, também, indícios de autoria.*
> *Isso porque, ao que consta dos autos, "o indiciado Dante, dentista profissional, CRO74.097, dados passados por ele mesmo, utilizando de sua profissão e idade da vítima, Sra.*
> *Wilma Alvarenga Lopes Javaro, com 85anos de idade, utilizando de informações fornecidas pela vítima, utilizando de seus dados bancários, sacou valores, mantendo a vítima em erro, causando- lhe grave prejuízos, pois*

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

consta que, houve os seguintes saques fraudulentos na conta da vítima do Banco do Brasil, Agência 0203-8, Conta corrente 194.112-7, sem seu conhecimento: todos neste mês de Abril de 2026, nos seguintes dias e valores respectivos: dia 09 R$3.380,00; dia 10 R$6.500,00; dia 13 R$8.500,00; dia 15 R$9.00,00 e na data de hoje R$10.000,00, demonstrando uma ascendente nos valores, posto que não sendo descoberto, a cada fraude entendia poderia ganhar mais. Informou a vítima que estava com problemas na dentadura e foi ao dentista para soluciona-lo, sendo que o profissional, utilizando-se de sua profissão, cobrou R$450,00, porém, após conseguir os dados bancários da vítima houve os saques acima mencionados. O indiciado é dado ao uso de sua profissão para aplicar golpes, o que foi por ele mesmo confessado e co nsta Inquéritos Policiais investigando essa situação, conforme depoimentos dos policiais civis que procederam à prisão do autor dos fatos delituosos em apreço." Conforme narrado pela Policial Débora Juliana Cesário (fls. 04/07): "Nós estávamos aqui na base da DIG, quando eu recebi a ligação de um dos gerentes do Banco do Brasil. Ele me informou que havia uma senhora lá no local, né, no Banco do Brasil, ela estava e ela estava bastante desorientada, sem saber o que havia acontecido com a conta bancária dela.

Dessa forma, o gerente fez o atendimento, né? E constatou um alto valor que aí, conversando com o gerente, ele me passou maiores, né? Que ele achou estranho que havia vários débitos num período de poucos dias, de valores estranhos que haviam sido, eh, utilizados em uma clínica daqui de Avaré. A clínica era do dentista Dante Caveço. havia, eh, de débito, que foram retirados da conta dela, doutor. Ele já é conhecido nosso, né? Inclusive já há, como o senhor disse, um trâmite, eh, que nós estávamos investigando a respeito dos crimes que ele havia, que ele havia feito, né, com várias vítimas. Então, dessa forma, nós pegamos, fomos até lá ao consultório dele, ele estava atendendo e nós pedimos que ele acompanhasse nós até aqui o plantão policial. Daí, em conversa, eh, informal com a senhora, né, ela falou que ela foi fazer um tratamento dentário, que ela estava com a dentadura ruim, o Dante falou que o tratamento ficaria mais ou menos em R$ 450. Daí ela me apresentou o extrato bancário, eu fui fazer as contas de q uanto havia passado nesse lapso temporal e foi aproximadamente R$ 45.000, que foram retirados da conta dela.

Aproximadamente 45.000, fragmentados em vários dias. Geralmente é esse valor, tem mais, tem menos, sempre é esse, esse valor. É, tem esse e também tramita outros também pelo distrito policial. A gente informou ele que ele teria que acompanhar a gente até a delegacia, não foi utilizada algema e ele veio até aqui.E a senhorinha confirmou que foi com ele. Inclusive, ela até apresentou para nós um cartão de consulta dele, que tá aqui no, que eu apresentei na delegacia, no plantão policial. Hoje de manhã e tem também a maquininha, também tem o extrato que foi utilizado o cartão de manhã. Ela foi nos fornecida pela secretária dele, que estava lá no consultório dele e nela consta as transações bancárias."

Em igual teor foi o depoimento do Policial Marcelo Carlos de Oliveira (fls. 08/10).

Ainda, a vítima Vilma, (fls. 12/13) disse: "que conhece o Dr. Dante, afirmando que o procurou para fazer um tratamento da dentadura, e passou o cartão pra

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

ele. Que ele foi quem passou o cartão na maquininha e que ao que se lembra, o valor seria de R$ 450,00. Não viu se ele passou o cartão mais de uma vez.”
Quanto ao investigado DANTE CAVECCI JUNIOR, interrogado, assim declarou: “Bom, dona Vilma veio no consultório, ela tava com um problema quebrando a prótese. Daí ela perguntou o que que dava para ser feito, falei dona Vilma, Dá para fazer os implantes, colocar mais implantes embaixo, e em cima, para ter mais firmeza. Ou se você não quiser usar, usa a dentadura, mas a dentadura vai machucar mais. Ela falou assim, então, a gente vamos fazer um planejamento, tá? Eu já vi no raio-x. Seis implantes em cima, quatro implantes embaixo. Ela já tem três e ia colocar mais um embaixo. Uma prótese protocolo superior e inferior, tá? A princípio passei o valor para ela de 30.000. Como a boca dela é seca, em resina, gruda m uito. Eu falei assim, dona Vilma, você quer trocar por porcelana? Porcelana é um vidro. Mesmo que você seque a boca, ela não vai ficar machucando, grudando. Vai gastar mais 25.000. Tudo bem? Ela disse, não, tudo bem, pode, pode fazer. Aí, ela foi fazendo, como a senhora quer pagar? A senhora quer dividir no cartão, como que a senhora quer fazer? Não, eu vou pagando por sessão. Primeira sessão, acho que ela pagou 3.000. Depois ela pagou acho que 420. Depois ela passou, passou um valor de 6,5. Depois ela passou um valor de 8,5. Desse tratamento aí todo, você tem contrato de prestação de serviço? A gente tem um orçamento que eu fiz, o orçamento e ela assinou. Aonde? Nno consultório, a gente tem lá. Mas tem isso para apresentar aqui? Tem que pegar lá. Tá, os seus advogados conseguiriam pegar lá? Pode, pode pegar. Tá. Você tá sendo processado por outras pessoas também nesse mesmo tipo de golpe? Se eu tô sendo processado? É. Eu tô respondendo um processo. Eu vim, eu achei porque eu tô, eh, com uma cautelar. Eu ache i que era alguma coisa que eu tinha, mas eu não fiz nada de...Cautelar por quê? A cautelar, eh, não pode sair à noite. Mas por que o senhor tem essa cautelar? O que aconteceu? Porque é um processo que eu tô, que eu tô respondendo. De estelionato também? É, foi passado. Eu tô respondendo por isso aí.”.
Foram juntados comprovantes de transferência bancária em favor do custodiado em elevados valores em prejuízo da ofendida (fls. 23/24) e, até o presente momento, não foi apresentado qualquer instrumento negocial que justificasse.
Deste modo, entendo que há provas da materialidade delitiva do mesmo modo existem sérios indícios de autoria recaindo sobre a pessoa do autuado, sobretudo pela coerência e harmonia dos relatos trazidos pela equipe policial que realizou a prisão em flagrante.
Como se vê, presente se faz o fumus comissi delicti.
E mais, o crime doloso, supostamente praticado pelo custodiado, possui pena privativa de liberdade cominada superior a 04 anos, satisfazendo o requisito legal previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Prosseguindo, passo a examinar a necessidade de decretação da prisão preventiva de forma individualizada.
A despeito de o suposto crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, as circunstâncias em que ocorreram revelam a especial gravidade dos fatos apurados.

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Isso porque se apura eventual prejuízo de dezenas de milhares de reais de vítima idosa, 85 anos, ou seja, supostamente houve um desfalque patrimonial irreparável de pessoa que se encontra no estágio final de sua vida e somente buscou tratamento ortodôntico.
Para além, nota-se que o custodiado já responde por crime da mesma natureza, com o mesmo contexto fático (proc. 1500229-84.2025.8.26.0073), através do qual, em tese, vitimou 23 indivíduos, aproveitando-se da hipervulnerabilidade dessas vítimas, pessoas idosas, como na espécie é apurado (vítima com 85 anos de idade).
De fato, a denúncia nos autos nº 1500229-84.2025.8.26.0073: "(...) o denunciado é cirurgião-dentista e exerce suas atividades em consultório odontológico neste município.
DANTE, nessa condição, viu a oportunidade de ludibriar as vítimas, seus pacientes, em sua maioria idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade informacional e obter vantagem ilícita obtendo valores do Banco Votorantim SA. Para tanto, se valendo da condição de odontologista, o denunciado possuía fácil acesso aos dados pessoais de seus pacientes, decorrente do atendimento clínico prestado. Então, em quebra da relação de fidúcia empregada pelas vítimas em seu trabalho, DANTE utilizou tais dados de maneira indevida, de modo que não possuía o conhecimento ou autorização dos ofendidos para tanto. Na posse dessas informações, o denunciado se fez passar pelas próprias vítimas perante a instituição financeira vítima, Banco Votorantim SA, formalizando contratações fraudulentas de financiamentos odontológicos, induzindo a erro o ofendido, com o claro objetivo de obter vantagem ilícita. Assim é que durante o ano de 2023, DANTE formalizou ao menos cinquenta e um contratos bancários em nome de seus pacientes, conforme l evantamento feito a fls. 06/07, causando prejuízo patrimonial estimado em R$ 278.449,65 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Para obter o êxito da vantagem ilícita em prejuízo alheio, o denunciado mantinha o mesmo modo de agir Assim é que naquele ano, DANTE atendeu em seu consultório os ofendidos Marco Antonio dos Santos, Ana Maria da Silva, Ramiro Potazio, Belarmina das Dores Leite, Ana Mercedes Lopes Paulin, Aparecida de Fátima Souza, Lenita Ribeiro, Eliana Maria Moreira Reis, Maria do Carmo Gonçalves, Claudio Barbosa Dias, Maria Luzia de Andrade,Clarice Garcia Marinho, Samuel Marinho, Roberto Horn, Rebi Barbosa da Silva de Carvalho, Moacyr dos Reis, Juliana Garcia da Silva Souza, Sandra Cristina Armando, Cecília de Godoy Lopes. Em todas as ocasiões, o denunciado, após passar o orçamento com o valor do seu trabalho e os procedimentos odontológicos necessários, induziu os ofendidos a fazerem um financiamento junto ao ofendido Banco Votorantim, ao argumento de ser utilizado para pagamento de seu trabalho. Ocorre que tais procedimentos foram realizados com o aparelho de telefone celular do próprio denunciado, que procedia ao reconhecimento facial dos pacientes, obtenção de seus documentos pessoais e assinaturas. De posse de tais dados, DANTE formalizava outros contratos bancários com a instituição financeira lesada, sem autorização das demais vítimas, conforme foi possível se constatar da extração de dados telemáticos e

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

telefônicos autorizada judicialmente, conforme laudos periciais a fls. 150/185 e relatório investigativo a fls.
227/360. Tempos depois, DANTE contatava seus pacientes, os ofendidos, dizendo que havia ocorrido uma falha no sistema do banco e necessitava novamente realizar a contratação. Os ofendidos, crendo na relação de confiança depositada no denunciado, novamente forneciam os dados pessoais, com os quais DANTE formalizava outros contratos. A fraude foi descoberta somente quando o ofendido Banco Votorantim efetuou levantamento em seu banco de dados e constatou que o denunciado havia formalizado mais de cinquenta contratos em nome de terceiros, cujos fatos foram comunicados à autoridade policial. Somente neste momento, então, os ofendidos, pessoas na maioria idosas e em vulnerabilidade informacional, tomaram conhecimento da prática criminosa do denunciado e que seus dados haviam sido utilizados para formalização de outros contratos sem autorização.".
Como se vê, ao que tudo indica, trata-se de custodiado contumaz na prática de delito de estelionato, já tendo formulado acordo de não persecução penal pelo mesmo crime (processo de execução n.º 0005110-28.2018.8.26.0073, decorrente do processo n.º 1510064- 96.2025.8.26.0073), onde cumpria medias cautelares:
(...)
Até porque, mesmo na pendência de inquérito policial e de Acordo de Não Persecução Pena, o custodiado, em tese, tornou a delinquir, de modo que a decretação da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para evitar o risco concreto de reiterações delitivas (art. 310, § 5º, I e IV, do CPP "§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (...) IV ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;", art. 312, § 3º, IV, do CPP - "Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (...) IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.").
Aliás, a jurisprudência também se posiciona nesse sentido:
(...)
Destarte, se fazem presentes fatos contemporâneos que justificam a prisão preventiva do autuado e demonstram que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, de modo que a fixação de outras medidas cautelares alternativas à prisão mostra-se inadequada e insuficiente, ao menos nesta etapa, sendo ineficazes para evitar o risco gerado pela liberdade do autuado.
DA DECISÃO Diante desse quadro, RELAXO a prisão em flagrante, mas, acolhendo a representação da D. Autoridade Policial (fls. 01/02) e a manifestação ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do custodiado DANTE CAVECCI JUNIOR, nos termos do artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a segregação cautelar do ora paciente em decisão de termos seguintes:

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação para aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal. A r. decisão atacada reveste-se de fundamentação idônea (vide fls. 54/61 dos autos de origem), não se verificando qualquer insuficiência, ilegalidade ou teratologia. Não se olvide, outrossim, não ser imperativo que a decisão que decrete ou mantenha a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência exauriente, bastando que aponte as razões da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, AgRg no HC nº 1.014.233/ SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025). No tocante à conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao menos nesse juízo perfunctório, as peculiaridades do caso concreto indicam a efetiva necessidade de acautelamento. Com efeito, entendo estar presente o fumus comissi delicti, dada a prova da materialidade, constituída pelo boletim de ocorrência e comprovantes da movimentação financeira (fls. 14/16 e 23/28 dos autos de origem) e o indício de autoria advém da própria situação dos fatos (fls. 01/02 da origem), ressaltando a r. decisão vergastada que: "consta dos autos, que "o indiciado Dante, dentista profissional, CRO74.097, dados passados por ele mesmo, utilizando de sua profissão e idade da vítima, Sra. Wilma Alvarenga Lopes Javaro, com 85anos de idade, utilizando de informações fornecidas pela vítima, utilizando de seus dados bancários, sacou valores, mantendo a vítima em erro, causando-lhe grave prejuízos, pois consta que, houve os seguintes saques fraudulentos na conta da vítima do Banco do Brasil, Agência 0203-8, Conta corrente 194.112-7, sem seu conhecimento: todos neste mês de Abril de 2026, nos seguintes dias e valores respectivos: dia 09 R$ 3.380,00; dia 10 R$ 6.500,00; dia 13 R$ 8.500,00; dia 15 R$ 9.000,00 e na data de hoje R$ 10.000,00, demonstrando uma ascendente nos valores, posto que não sendo descoberto, a cada fraude entendia que poderia ganhar mais. Informou a vítima que estava com problemas na dentadura e foi ao dentista para solucioná-lo, sendo que o profissional, utilizando-se de sua profissão, cobrou R$ 450,00, porém, após conseguir os dados bancários da vítima houve os saques acima mencionados. O indiciado é dado ao uso de sua profissão para aplicar golpes, o que foi por ele mesmo confessado e consta Inquéritos Policiais investigando essa situação, conforme depoimentos dos policiais civis que procederam à prisão do autor dos fatos delituosos em apreço." Conforme narrado pela Policial Débora Juliana Cesário (fls. 04/07): "Nós estávamos aqui na base da DIG, quando eu recebi a ligação de um dos gerentes do Banco do Brasil. Ele me informou que havia uma senhora lá no local, né, no Banco do Brasil, ela estava bastante desorientada, sem saber o que havia acontecido c om a conta bancária dela. Dessa forma, o gerente fez o atendimento, né? E constatou um alto valor que aí, conversando com o gerente, ele me passou maiores, né? Que ele achou estranho que havia vários débitos num período de poucos dias, de valores estranhos que haviam sido, eh, utilizados em uma clínica daqui de Avaré. A clínica era do dentista Dante Cavecci, havia, é, de débito, que foram retirados da conta dela, doutor. Ele já é conhecido nosso, né? Inclusive já há, como o senhor disse, um trâmite, é, que nós estávamos investigando a respeito dos crimes que ele havia, que ele havia feito, né, com várias vítimas. Então,

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

dessa forma, nós pegamos, fomos até lá ao consultório dele, ele estava atendendo e nós pedimos que ele acompanhasse nós até aqui o plantão policial. Daí, em conversa, é, informal com a senhora, né, ela falou que ela foi fazer um tratamento dentário, que ela estava com a dentadura ruim, o Dante falou que o tratamento ficaria mais ou menos em R$ 450. Daí ela me apresentou o extrato bancário, eu fui fazer as contas de quanto havia passado nesse lapso temporal e foi aproximadamente R$ 45.000, que foram retirados da conta dela. Aproximadamente 45.000, fragmentados em vários dias. Geralmente é esse valor, tem mais, tem menos, sempre é esse, esse valor. É, tem esse e também tramita outros também pelo distrito policial. A gente informou ele que ele teria que acompanhar a gente até a delegacia, não foi utilizada algema e ele veio até aqui. E a senhorinha confirmou que foi com ele. Inclusive, ela até apresentou para nós um cartão de consulta dele, que tá aqui no, que eu apresentei na delegacia, no plantão policial. Hoje de manhã e tem também a maquininha, também tem o extrato que foi utilizado o cartão de manhã. Ela foi nos fornecida pela secretária dele, que estava lá no consultório dele e nela consta as transações bancárias." [...]. Ainda, a vítima Vilma, (fls. 12/13) disse: "que conhece o Dr. Dante, afirmando que o procurou para fazer um tratamento da dentadura, e passou o cartão pra ele. Que ele foi quem passou o cartão na maquininha e que ao que se lembra, o valor seria de R$ 450,00. Não viu se ele passou o cartão mais de uma vez." [...]. Foram juntados comprovantes de transferência bancária em favor do custodiado em elevados valores em prejuízo da ofendida (fls. 23/24) e, até o presente momento, não foi apresentado qualquer instrumento negocial que justificasse. Deste modo, entendo que há provas da materialidade delitiva, do mesmo modo existem sérios indícios de autoria recaindo sobre a pessoa do autuado, sobretudo pela coerência e harmonia dos relatos trazidos pela equipe policial que realizou a prisão em flagrante. Como se vê, presente se faz o 'fumus comissi delicti'. E mais, o crime doloso, supostamente praticado pelo custodiado, possui pena privativa de liberdade cominada superior a 04 anos, satisfazendo o requisito legal previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Prosseguindo, passo a examinar a necessidade de decretação da prisão preventiva de forma individualizada. A despeito de o suposto crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, as circunstâncias em que ocorreram revelam a especial gravidade dos fatos apurados. Isso porque se apura eventual prejuízo de dezenas de milhares de reais de vítima idosa, 85 anos, ou seja, supostamente houve um desfalque patrimonial irreparável de pessoa que se encontra no estágio final de sua vida e somente buscou tratamento ortodôntico. Para além, nota-se que o custodiado já responde por crime da mesma natureza, com o mesmo contexto fático (proc. 1500229-84.2025.8.26.0073), através do qual, em tese, vitimou 23 indivíduos, aproveitando-se da hipervulnerabilidade dessas vítimas, pessoas idosas, como na espécie é apurado (vítima com 85 anos de idade). [...]. Como se vê, ao que tudo indica, trata-se de custodiado contumaz na prática de delito de estelionato, já tendo formulado acordo de não persecução penal pelo mesmo crime (processo de execução nº 1510064-96.2025.8.26.0073), decorrente do processo nº 0005110-28.2018.8.26.0073, onde cumpria medidas cautelares: [...]. Até porque, mesmo na pendência de inquérito policial e de

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Acordo de Não Persecução Penal, o custodiado, em tese, tornou a delinquir, de modo que a decretação da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para evitar o risco concreto de reiterações delitivas (art. 310, § 5º, I e IV, do CPP). [...]. Destarte, se fazem presentes fatos contemporâneos que justificam a prisão preventiva do autuado e demonstram que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, de modo que a fixação de outras medidas cautelares alternativas à prisão mostra-se inadequada e insuficiente, ao menos nesta etapa, sendo ineficazes para evitar o risco gerado pela liberdade do autuado" (fls. 54/61 daqueles autos), o que evidencia sua propensão atual para a prática de atividades ilícitas (periculum libertatis).

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025).

Nesse mesmo sentido (destaquei): "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, AgRg no RHC nº 230.695/AL, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, j. em 31/03/2026, DJEN 09/04/2026).

Nesse contexto, a manutenção da prisão cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem pública.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade da cautela máxima.

Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, da análise dos excertos acima transcritos, consta que *trata-se de custodiado contumaz na prática de delito de estelionato, já tendo formulado acordo de não persecução penal pelo mesmo crime (processo de execução n.º 0005110-28.2018.8.26.0073, decorrente do processo n.º 1510064- 96.2025.8.26.0073), onde cumpria medias cautelares* (fl. 144).

Consta, ademais, que, *na pendência de inquérito policial e de Acordo de Não Persecução Pena, o custodiado, em tese, tornou a delinquir, de modo que a decretação da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para evitar o risco concreto de reiterações delitivas (art. 310, § 5º, I e IV, do CPP)* (fl. 41).

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Como cediço, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *APREENSÃO DE MAIS DE 500G DE COCAÍNA.* ***GRAVIDADE CONCRETA.*** *REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.* ***RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOS ÓRGAOS ESTATAIS.*
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos - mais de 500g (quinhentos gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão.*
> *3.* ***Ressaltou, ainda, que o agravante é reincidente específico e estava em cumprimento de pena quando praticou o novo delito.***
> *4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
> *5. Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao agente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.*
> *6. No mais, "a questão de excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331,669/ PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).*

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

7. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, observo que o processo vem tendo tramitação regular, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis.
8. Por fim, quanto à alegação de ter direito à prisão domiciliar, consignou o Tribunal a quo inexistir nos autos qualquer comprovação de ser o agravante o único responsável pelos cuidados dos filhos, não havendo como prosperar a referida tese.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 948.623/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES.* ***RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.
3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.
4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.
5. ***"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"*** *(RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).*
6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

compatível com o regime inicial fixado na sentença.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ***REITERAÇÃO DELITIVA.***
1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.
4. ***Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

Cumpre repetir, que, *in casu*, as circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Também no que concerne à alegação, reiterada no presente regimental, no sentido de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis, exerce profissão lícita, atua como cirurgião-dentista e funcionário público municipal, não praticou violência ou grave ameaça nos fatos investigados, compareceu à delegacia quando solicitado e constituiu advogado para acompanhar a persecução penal, também constato que o pleito não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

Como cediço, tal situação, por si só, não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada.

Nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
> *4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*
> *5.* ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
> *6.* ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

No que diz respeito ao argumento de que caso comprovada a autoria ou participação do agravante na suposta empreitada criminosa, há chances de que seja fixado regime aberto e substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos, sendo, portanto, descabida a prisão preventiva neste momento, que seria mais gravosa do que eventual condenação, também diviso que o pleito não merece acolhimento.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, em relação à alegação de homogeneidade da prisão em cotejo à eventual e futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, na estreita via ora adotada, a eventual pena e o respectivo regime prisional a ser fixado em caso de condenação (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (4 sacos de maconha e 25 tabletes semelhantes a haxixe, pesando, respectivamente, 2kg e 2,5kg).*
> *3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).*
> *4. É firme nessa Corte o entendimento de que, "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).*
> *5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*
> *6. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

(AgRg no HC n. 913.363/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024).

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, reiterada no presente recurso.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO*** *PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação***

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*
1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.
3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos****.*
4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 688115e1-5be1-40ea-8b85-09b4cd06a2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.887 / SP

Número Registro: 2026/0289483-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15051142320268260392 20979758020268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANTE CAVECCI JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANTE CAVECCI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: d35b8c36-1832-47d9-8515-a8dec9943a9d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: d35b8c36-1832-47d9-8515-a8dec9943a9d